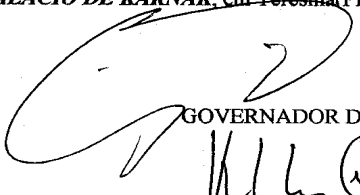


No grau Cavaleiro

Abílio Cabral Tavares  
Daniel Magalhães Chaves  
Espedito Moreira Sobrinho  
José Luiz de Abreu  
Luciana Martins de Arêa Leão Portela Leal  
Raimundo Bispo Pereira  
Vanusa Duarte Oliveira

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 13 de março de 2006.

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

  
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

  
COORDENADOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

P. P. 0662



**DECRETO Nº 12.137, DE 20 DE Março DE 2006**

Altera dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o prazo de recolhimento do ICMS do concessionário distribuidor de energia elétrica,

**DECRETA:**

Art. 1º O inciso I do art. 87, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 87.....

I - .....

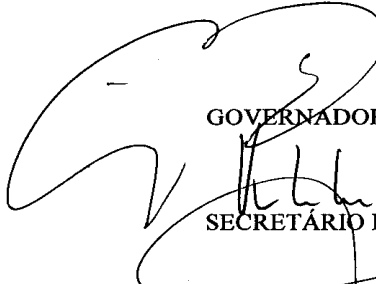
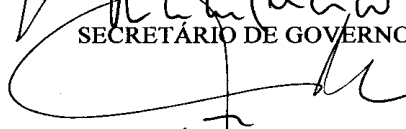
f) .....

5 - até o último dia útil do mês subsequente a cada período de apuração, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de julho de 2002 a fevereiro de 2006;

6 - até o dia 10 (dez) do mês subsequente a cada período de apuração, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de março de 2006;

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 20 de março de 2006.

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
SECRETÁRIO DE GOVERNO  
  
SECRETÁRIO DA FAZENDA  
P. P. 0651



**DECRETO Nº 12.139, DE 20 DE Março DE 2006**

Dispõe sobre a regulamentação da Gratificação de Incremento da Arrecadação, da Gratificação pelo Exercício de Atividade em Posto Fiscal e sobre o enquadramento nas carreiras da Secretaria da Fazenda, previstos na Lei Complementar nº 62, de 26 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 62, de 26 de dezembro de 2005 e na Lei nº 5.543, de 12 de janeiro de 2006;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência disposto no caput do art. 37 e o disposto no art. 39, §1º da Constituição Federal,

**DECRETA:**

Art. 1º Aos servidores da Secretaria da Fazenda, além de outras previstas na Lei Complementar nº 62 de 26 de dezembro de 2005, são devidas as seguintes vantagens pelo efetivo desempenho do cargo:

- I - Gratificação de Incremento da Arrecadação - GIA;
- II - Gratificação pelo Exercício de Atividade em Posto Fiscal - GEA.

Art. 2º Aos servidores ocupantes de cargos efetivos dos Grupos Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF e Administração Financeira e Contábil - AFC é devida gratificação pelo incremento do valor efetivamente arrecadado com os impostos estaduais. Parágrafo único. Considera-se valor efetivamente arrecadado o que de fato ingressa no tesouro estadual proveniente da arrecadação de impostos, excluídas as transferências compulsórias.

Art. 3º O valor da gratificação de incremento da arrecadação será obtido por meio da divisão de fundo apurado trimestralmente, a partir de julho de 2005, e composto por:

I - quinze por cento sobre o valor de incremento real da receita tributária estadual arrecadada com os impostos, quando se atingir a meta de que trata o art. 4º;

II - dez por cento do incremento real da receita tributária estadual com os impostos, se a meta não for atingida, mas o valor do incremento superar o valor da inflação oficial medida pelo IBGE.

§ 1º Considera-se incremento real a diferença entre o valor arrecadado de impostos no mês de referência e no mesmo mês do exercício anterior, descontada a inflação oficial do período.

§ 2º O demonstrativo do incremento real da receita dos impostos estaduais, bem como o valor da gratificação a ser paga devem ser analisados e aprovados pelo Comitê Gestor da Secretaria da Fazenda.

§ 3º O Comitê Gestor da Secretaria da Fazenda será presidido pelo Secretário da Fazenda e terá ainda os seguintes membros:

- I - Diretor da Unidade Administrativo-Financeira;
- II - Superintendente da Receita;
- III - Superintendente da Despesa.
- IV - Coordenador do Corpo de Julgadores;
- V - Presidente do Conselho de Contribuintes.

Art. 4º A meta de incremento da arrecadação dos impostos estaduais não será inferior à média do percentual de crescimento do último decênio.

§ 1º A meta de arrecadação será aprovada pelo Comitê Gestor da Secretaria da Fazenda e estabelecida, anualmente, em ato do Secretário da Fazenda, publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Para efeito de apuração trimestral da gratificação de incremento da arrecadação, a meta de que trata o caput será calculada proporcionalmente a um trimestre.

Art. 5º A Gratificação de Incremento da Arrecadação será devida mensalmente aos servidores ativos, inativos e pensionistas do Fisco Estadual das atividades de tributação, arrecadação e fiscalização e de controle da despesa.

§ 1º Para o cálculo da gratificação de que trata o caput será considerada a proporcionalidade entre os limites máximos desta gratificação para cada cargo dispostos na Lei nº 5.543, de 12 de janeiro de 2006.

§ 2º O valor da gratificação devida não poderá ser superior aos seguintes limites mensais fixados na Lei nº 5.543, de 12 de janeiro de 2006:

- I - para o cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual - AFPE, R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- II - para o cargo de Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual - AFAFE, R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais);
- III - para o cargo de Técnico da Fazenda Estadual - TFE, R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais);
- IV - para o cargo de Analista do Tesouro Estadual - ATE, R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

V – para o cargo de Analista Auxiliar do Tesouro Estadual – AATE, R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais).

§ 3º O valor da gratificação de incremento da arrecadação apurado na forma estabelecida neste artigo será paga em parcelas mensais e iguais no trimestre seguinte ao de sua apuração.

§ 4º Esta gratificação não poderá ser percebida por servidor ocupante de cargo exclusivamente em comissão.

Art. 6º Para determinação do valor trimestral da Gratificação de Incremento da Arrecadação devido proporcionalmente aos servidores dos cargos da Secretaria da Fazenda será utilizada a fórmula seguinte, em que cada termo tem a seguinte definição:

$$F = A * X1 * Y + B * X2 * Y + C * X3 * Y + D * X4 * Y + E * X5 * Y$$

F – Fundo apurado na forma do art. 3º;

A – Somatório do número de servidores ativos, inativos e pensionistas do cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual aptos a receber a gratificação no trimestre;

B – Somatório do número de servidores ativos, inativos e pensionistas do cargo de Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual aptos a receber a gratificação do trimestre;

C – Somatório do número de servidores ativos, inativos e pensionistas do cargo de Técnico da Fazenda Estadual aptos a receber a gratificação do trimestre;

D – Somatório do número de servidores ativos, inativos e pensionistas do cargo de Analista do Tesouro Estadual aptos a receber a gratificação do trimestre;

E – Somatório do número de servidores ativos, inativos e pensionistas do cargo de Analista Auxiliar do Tesouro Estadual aptos a receber a gratificação do trimestre;

X1 – Índice correspondente à proporcionalidade entre o limite máximo da Gratificação de Incremento da Arrecadação prevista para o cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual e o limite máximo previsto para o cargo de Técnico da Fazenda Estadual, no valor de 2,5 (dois inteiros e cinco décimos);

X2 – Índice correspondente à proporcionalidade entre o limite máximo da Gratificação de Incremento da Arrecadação prevista para o cargo de Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual e o limite máximo previsto para o cargo de Técnico da Fazenda Estadual, no valor de 1,5 (um inteiro e cinco décimos);

X3 – Índice correspondente a 1;

X4 – Índice correspondente à proporcionalidade entre o limite máximo da Gratificação de Incremento da Arrecadação prevista para o cargo de Analista do Tesouro Estadual e o limite máximo previsto para o cargo de Técnico da Fazenda Estadual, no valor de 1,67 (um inteiro e sessenta e sete centésimos);

X5 – Índice correspondente à proporcionalidade entre o limite máximo da Gratificação de Incremento da Arrecadação prevista para o cargo de Analista Auxiliar do Tesouro Estadual e o limite máximo previsto para o cargo de Técnico da Fazenda Estadual, no valor de 1,5 (um inteiro e cinco décimos);

Y – Valor correspondente à gratificação trimestral devida aos servidores do cargo de Técnico da Fazenda Estadual.

Art. 7º Para determinação do valor correspondente à gratificação trimestral devida aos servidores ocupantes de cada cargo da Secretaria da Fazenda serão utilizadas as seguintes fórmulas:

- I – Auditor Fiscal da Fazenda Estadual:  $X1 * Y$ ;
- II – Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual:  $X2 * Y$ ;
- III – Técnico da Fazenda Estadual:  $X3 * Y$ ;
- IV – Analista do Tesouro Estadual:  $X4 * Y$ ;
- V – Analista Auxiliar do Tesouro Estadual:  $X5 * Y$ .

Art. 8º Para o pagamento da Gratificação de Incremento da Arrecadação ao servidor fazendário, levar-se-á em consideração a proporcionalidade entre os meses de efetivo exercício na Secretaria da Fazenda e o período de apuração do fundo de que trata o art. 3º, contando-se como um mês o período superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício.

Art. 9º Do fundo apurado na forma do art. 3º será constituída reserva para o fim de pagamento da gratificação natalina referente à gratificação de incremento da arrecadação.

Art. 10. É vedado o pagamento desta gratificação a servidor afastado do efetivo exercício do cargo, exceto nos seguintes casos:

I – concessões previstas no art. 106 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994;

II – férias;

III – licença;

a) à gestante, à adotante e licença-paternidade;

b) para tratamento da própria saúde;

c) por motivo de acidente em serviço ou por doença profissional;

d) prêmio por assiduidade;

IV – disponibilidade para o exercício de mandato classista de um dirigente por entidade de classe legalmente constituída e registrada um ano antes da publicação desta Lei;

V – participação em programa de treinamento regularmente instituído;

VI – participação em júri e em outros serviços obrigatórios por lei;

VII – missão ou estudos em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

VIII – afastamento preventivo do servidor, quando do processo não resultar punição.

Art. 11. Fica vedado o pagamento desta gratificação em caso de ausência de incremento do valor efetivamente arrecadado com impostos ou em valores superiores aos decorrentes do rateio do incremento.

Art. 12. Aos servidores ocupantes de cargos efetivos dos Grupos Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF é devida Gratificação pelo Exercício de Atividade em Posto Fiscal nos valores seguintes:

I – para os postos de classificação A, R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

II – para os postos de classificação B, R\$ 200,00 (duzentos reais);

III – para os postos de classificação C, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

IV – para os postos de classificação D, R\$ 80,00 (oitenta reais).

§ 1º Os postos fiscais estão classificados na forma do Anexo Único deste Decreto.

§ 2º Somente fará jus à Gratificação pelo Exercício de Atividade em Posto Fiscal, o servidor que estiver no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função, vedado o cômputo das ausências e afastamentos, ainda que considerados em lei como de efetivo exercício.

§ 3º Dada a sua natureza, esta gratificação não se incorpora aos proventos de aposentadoria.

Art. 13. Sobre o valor das gratificações de incremento da arrecadação e pelo exercício de atividade em posto fiscal incidirá imposto de renda, na forma da legislação federal, e contribuição para o regime próprio da previdência social do Estado do Piauí, na forma do art. 5º, da Lei Complementar nº 40, de 14 de julho de 2004.

Art. 14. Para fim de enquadramento, de que trata o art. 44 da Lei Complementar nº 62, de 26 de dezembro de 2005, a apuração do tempo de serviço no cargo será feita em dias, convertidos em anos, considerado o ano com 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e computado cada interstício de 2 (dois) anos para cada referência da carreira, desprezadas as frações.

Art. 15. O enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos listados no art. 4º, § 2º, da Lei Complementar nº 062, de 26 de dezembro de 2005, efetivar-se-á na mesma data do início do pagamento dos acréscimos financeiros dele decorrentes.

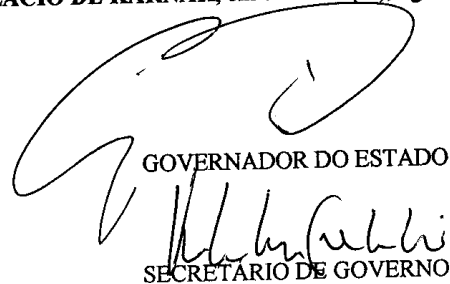
Parágrafo único. Os servidores mencionados no “caput” farão jus à gratificação de incremento a arrecadação, independentemente de enquadramento, e integrando o grupo de servidores ocupantes do cargo de Técnico da Fazenda Estadual.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros:

I – ao mês de julho de 2005 para o pagamento da gratificação de incremento da arrecadação, nos termos do art. 13, da Lei nº 5.543, de 12 de janeiro de 2006;

II – ao mês de janeiro de 2006 para o pagamento dos valores referentes ao enquadramento, dos servidores ocupantes dos cargos listados no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 062, de 26 de dezembro de 2005, realizado até a Classe III, referência “C”, nos termos do art. 45, da Lei Complementar nº 062, de 26 de dezembro de 2005, e art. 14, da Lei nº 5.543, de 12 de janeiro de 2006.

2006. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 20 de março de

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

## ANEXO ÚNICO

## POSTOS FISCAIS CLASSIFICADOS DE ACORDO COM O NÍVEL

Nº	TIPO (*)	POSTO FISCAL	LOCALIZAÇÃO	REGIÃO FISCAL
<b>POSTOS FISCAIS DE NÍVEL “A”</b>				
1	F	Tabuleta	Teresina	Teresina
2	F	Pontões	Floriano	Floriano
3	F	Corinto Matos	Marcolândia	Picos
4	F	Pipocas	Acauã	Picos
5	F	São João da Fronteira	São João da Fronteira	Piripiri
6	F	Aeroporto	Teresina	Teresina
7	F	Correios	Teresina	Teresina
8	F	Boa Esperança	Cristalândia	Corrente
<b>POSTOS FISCAIS DE NÍVEL “B”</b>				
1	F	Lagoa Seca	Fronteiras	Picos
2	F	Cova Donga	Pio IX	Picos
3	F	Bom Jardim	Dirceu Arcoverde	São Raimundo Nonato
4	F	Retiro	Luis Correia	Parnaíba
5	F	Jandira	Parnaíba	Parnaíba
<b>POSTOS FISCAIS DE NÍVEL “C”</b>				
1	F	Mangueira	Palmeirais	Teresina
2	F	Miguel Alves	Miguel Alves	Teresina
3	F	Guadalupe	Guadalupe	Floriano

4	F	Jorrante	Uruçuí	Floriano
5	F	Ribeiro Gonçalves	Ribeiro Gonçalves	Floriano
6	F	Pau Ferro	Pio IX	Picos
7	F	Tasso Fragoso	Santa Filomena	Corrente
8	F	Santa Filomena	Santa Filomena	Corrente
9	F	Prensa	Pedro II	Piripiri
10	F	Jacarandá	Cocal	Parnaíba
<b>POSTOS FISCAIS DE NÍVEL "D"</b>				
1	F	Ponte Metálica	Teresina	Teresina
2	I	Modelo	Demerval Lobão	Teresina
3	I	Noivos	Teresina	Teresina
4	I	Sabiazaí	Parnaíba	Parnaíba
5	F	Baixa do Cajueiro	São Miguel do Tapuio	Campo Maior
6	F	Ponte da Amizade	Teresina	Teresina
7	I	Forquilha	Oeiras	Oeiras
8	I	Paraibinha	Picos	Picos
9	I	Saco Grande	Picos	Picos
10	I	Samambaia	Picos	Picos
11	I	Canto do Buriti	Canto do Buriti	São Raimundo Nonato
12	I	Elizeu Martins	Eliseu Martins	São Raimundo Nonato
13	I	Lagoa do Barro	Lagoa do Barro do Piauí	São Raimundo Nonato
14	I	Primavera	São Raimundo Nonato	São Raimundo Nonato
15	I	Vila Foca	São João do Piauí	São Raimundo Nonato
16	I	CFN/REFFSA	Teresina	Teresina
17	I	Paracaty	Floriano	Floriano
18	I	Rio Parnaíba	Luzilândia	Parnaíba

(\* F = Posto Fiscal de Fronteira      I = Posto Fiscal Intermediário  
P. P. 0653



### DECRETO Nº 12.339, DE 20 DE Março DE 2006

Regulamenta a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos estaduais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 102, inciso XIII, da Constituição do Estado do Piauí, e tendo em vista o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal,

#### DECRETA:

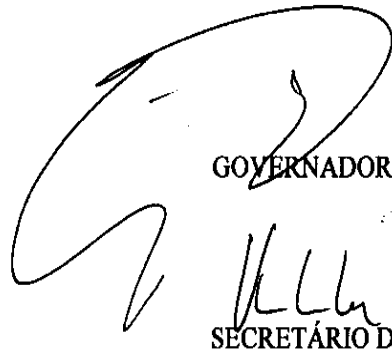

Art. 1º Na publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos estaduais fica vedada a exibição de imagens de autoridades, bem como a inclusão de nomes e símbolos que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se ao Diário Oficial do Estado, portais, sites e quaisquer outros meios de divulgação oficiais.

Art. 2º A desobediência às proibições contidas neste Decreto deverá ser apurada imediatamente através de processo administrativo disciplinar, presidido por Procurador do Estado.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 20 de março de 2006.

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

P. P. 0652



### DECRETO Nº 12.340, DE 20 DE Março DE 2006

Dispõe sobre o Centro Estadual de Educação Profissional "Ministro Petrônio Portella" e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 102, incisos VI e XIII da Constituição do Estado e de acordo com o § 2º do art. 36 e os arts. 39 e 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB, os arts. 33 e 36 da Lei nº 5.101, de 23 de novembro de 1999 – Sistema de Ensino do Estado, Decreto Federal nº 5.154, de 23 de julho de 2004, Resolução CNE/CEB nº 04, de 08 de dezembro de 1999 e Parecer CNE/CEB nº 16/99, de 05 de outubro de 1999,

#### DECRETA:

Art. 1º A Escola Técnica Estadual "Ministro Petrônio Portella" – Parnaíba (PI), instituída pelo Decreto nº 5.701, de 14 de fevereiro de 1984, da estrutura organizacional da Secretaria Estadual da Educação e Cultura – SEDUC, passa a ser denominada de Centro Estadual de Educação Profissional "Ministro Petrônio Portella".

Art. 2º O Centro Estadual de Educação Profissional "Ministro Petrônio Portella" funcionará como estabelecimento de Educação Profissional, oferecendo cursos técnicos de nível médio e qualificação inicial e continuada nas áreas de profissionalização.

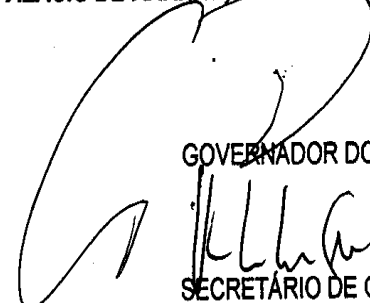
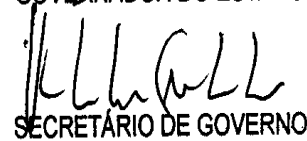
Parágrafo único. O Centro Estadual de Educação Profissional "Ministro Petrônio Portella" tem por objetivo promover, elaborar e executar programas e projetos de formação, profissionalização, capacitação e aperfeiçoamento de pessoal, e ofertar técnicos de nível médio para atender a demanda social, bem como efetivar medidas de fomento à pesquisa, formação e desenvolvimento de ensino técnico no Estado do Piauí.

Art. 3º O Centro Estadual de Educação Profissional "Ministro Petrônio Portella" permanecerá subordinado à Secretaria Estadual da Educação e Cultura.

Art. 4º Os casos omissos e as situações não previstas neste Decreto serão disciplinadas pelo Regimento Interno do Centro Estadual de Educação Profissional "Ministro Petrônio Portella".

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 20 de março de 2006.

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

  
SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO

  
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

P. P. 0663